



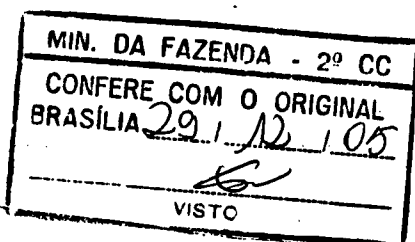
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001104/2002-19
Recurso nº : 127.908
Acórdão nº : 204-00.572

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 08 / 06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora - MG**



NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. EFEITOS. Não se deve conhecer do recurso voluntário interposto após transcorrido o trintídio legal, contado da data da ciência da decisão recorrida.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
<i>B. Gomes</i>
VISTC

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10650.001104/2002-19,
Recurso nº : 127.908
Acórdão nº : 204-00.572

Recorrente : DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

No encerramento de auditoria fiscal, em 31/07/2002, levada a efeito contra o sujeito passivo qualificado no preâmbulo, foi lavrado auto de infração da Cofins, às fls. 195-200, pelo qual exige-se da contribuinte supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 626.097,28, discriminado à fl. 194, inclusos os consectários legais até 28/06/2002, em face da infração descrita no termo de fls. 192-193, qual seja: insuficiências no recolhimento da contribuição, sobre receitas próprias e substituição tributária, apuradas no confronto dos valores declarados/recolhidos com as operações de venda contabilizadas pela empresa, consoante demonstrativos de fls. 190-191.

Cientificada do lançamento, a Contribuinte apresentou impugnação de fls. 203-223, representada por advogado, procuração à fl. 224, alegando, em síntese:

- nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora da sede da empresa;
- nulidade do auto de infração por não ter sido lavrado por profissional com registro no Conselho Regional de Contabilidade;
- improcedência do lançamento pelo fato de a infração não ter sido cabalmente comprovada, apenas presumida, sem amparo legal;
- inconstitucionalidade e ilegalidade na exigência da Cofins;
- inconstitucionalidade da exigência da multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic.

Por fim requer seja cancelado o lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/01/1999

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O entendimento do art. 10º do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de que o auto de infração será lavrado onde a falta foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra a lavratura no interior da repartição.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – Compete exclusivamente ao Judiciário apreciar alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais em vigor.

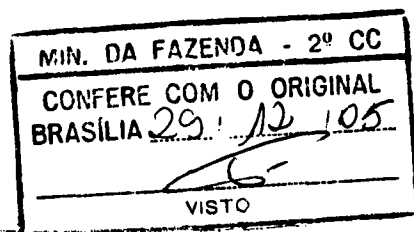
INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES – BASE DE CALCULO A MENOR – Comprovado o recolhimento a menor das contribuições sociais, em fase de redução indevida da base de cálculo, correto o lançamento de ofício para exigência do valor devido.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA À TAXA SELIC - A exigência de juros de mora à taxa "Selic" e da multa de ofício, processada na forma dos autos, está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador de 1ª instância administrativa competência para apreciar arguições contra a sua cobrança. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001104/2002-19
Recurso nº : 127.908
Acórdão nº : 204-00.572



2º CC-MF
Fl.

Lançamento Procedente

Não conformada com o entendimento apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho pugnando pelo cancelamento da autuação, para tanto reedita os mesmos argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório. //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10650.001104/2002-19
Recurso nº : 127.908
Acórdão nº : 204-00.572

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 29, 12, 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Do exame dos autos, constata-se que o recurso não atende a pelo menos um dos requisitos de admissibilidade, porquanto fora apresentado extemporaneamente, como demonstrar-se-á a seguir:

O documento denominado Aviso de Recebimento - AR, juntado à fl. 238, dá conta que a ciência da decisão recorrida foi entregue à reclamante em 23 de março de 2004, terça-feira; o prazo trintenar para apresentação do recurso começa a fluir no primeiro dia útil seguinte: 24 de março de 2004, quarta-feira, completando-se o interstício em 22 de abril de 2004, quinta-feira. Todavia, o recurso foi protocolado na Delegacia da Receita Federal em Uberaba-MG, conforme atesta o carimbo apostado à fl. 239, somente no 31º dia, 23 de abril de 2004, sexta-feira. Portanto, fora do prazo legal.

Posto isso, e considerando que a interposição a destempo do apelo voluntário impede a sua admissibilidade, voto no sentido de não se conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES